



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO
PROJETO DE LEI
Nº 463 /2023**

ACESSO DO PRONTUÁRIO E RELATÓRIO MÉDICO

*Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá
outras providências relacionadas ao acesso
do prontuário e relatório médico.*

AUTORIA: **CLÁUDIO CUNHA**
DEPUTADO ESTADUAL – PL /MA

**CLÁUDIO
CUNHA** 



Estado do Maranhão
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Gabinete do Deputado Cláudio Cunha

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA
Publicado em: 1/12/23
Edição nº _____
Responsável: gdcunha

Projeto de Lei 1463/2023

Dispõe sobre os direitos dos pacientes e dá outras providências relacionadas ao acesso do prontuário e relatório médico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, nos termos da legislação vigente, a fim de estender o direito à informação dos dados dos pacientes, e seus acompanhantes, aos relatórios e prontuários médicos, quando da transferência para outros hospitais de redes de sistema de saúde diferentes ou mesmo quando recebem alta médica.

I - Todos os pacientes que se encontrarem em estado de regulação para outros hospitais, seja da rede particular ou da rede pública de saúde, terão direito de obter os relatórios e prontuários médicos, de forma a facilitar a transferência hospitalar.

II - Para a realização da uniformização de base de dados através da informatização entre os hospitais de diferentes redes do sistema de saúde, os entes poderão obter linha de crédito especial para tal fim.

III - Tal crédito especial deverá ser regulamentado por lei própria.

IV - A partir da vigência desta Lei, todos os documentos referentes aos relatórios e prontuários dos pacientes deverão ser arquivados, também, na forma digital.

Art. 2º Os direitos dos pacientes que se encontram previstos em legislação específica devem ser classificados em conjunto ao estabelecido nesta Lei.

Art. 3º O paciente, no ato da sua entrada no hospital, deverá indicar um representante, o qual poderá ter acesso aos seus documentos médicos, a exemplo de prontuário e relatório;

Art. 4º O paciente terá o direito de solicitar, sempre que julgar necessário, todas as informações relativas à sua internação, mesmo as que ainda não se encontrarem digitalizadas, tal como previsto no Código de Ética Médica.

Art. 5º Os documentos acessados no sistema de digitalização, bem como os eventuais documentos disponibilizados fisicamente, poderão ser utilizados como embasamento para quaisquer reclamações acerca do sistema de saúde, de um modo geral.

Art. 6º Os hospitais devem se adequar e instalar sistemas digitais, a fim de diminuir a quantidade de documentação impressa, devendo todos os documentos relativos ao histórico hospitalar do paciente ser disponibilizado de forma digital.



Estado do Maranhão
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Gabinete do Deputado Cláudio Cunha

Art. 7º Quando da alta, há de ser disponibilizada ao paciente, o sumário de alta com as informações relativa ao seu histórico hospitalar.

Art. 8º O paciente pode requerer informações e/ou documentos inerentes à sua situação e histórico hospitalar, o que deve ser disponibilizado pelo mesmo.

Art. 9º Esta Lei abrange os hospitais da rede pública e da rede particular.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, DE
NOVEMBRO DE 2023.

CLÁUDIO CUNHA
Deputada Estadual do Maranhão



Estado do Maranhão
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Gabinete do Deputado Cláudio Cunha

JUSTIFICATIVA

Sabemos que os relatórios e prontuários médicos devem ser fornecidos aos pacientes ou familiares, quando da transferência ou alta, conforme previsto no Código de Ética Médica. Contudo, por diversas vezes essa entrega não ocorre de forma hábil, fato que traz transtornos não só aos pacientes e familiares. Isto porque ambos sofrem com a dificuldade de acesso a estes documentos que, em sua maioria maçante, são físicos.

A digitalização dos prontuários médicos e demais documentos relativos ao paciente, bem como a obrigatoriedade de apresentação destes aos civis, facilitará o acesso dos pacientes, haja vista a modernização do sistema e sua consequente facilidade no acesso. Visando extirpar esse grave problema gerado, que tem como base, também, a Portaria do Ministério da Saúde número 1.820, de 13 de agosto de 2020, que, dentre tantos outros assuntos, aduz acerca do direito dos pacientes e familiares ao acesso aos prontuários e relatórios médicos, traz-se este projeto de lei, a fim de regulamentar a obrigatoriedade na apresentação dos prontuários médicos e a modernização/informatização dos sistemas de saúde, a fim de que todas estas informações possam ser acessadas e armazenadas, facilmente, de forma simples e digital, já que em muitos municípios não possuem a estruturação de informação necessária, dessa forma, é primordial regulamentar ainda a disponibilidade de linhas de créditos especiais para que esses municípios possam informatizar esse setor dos hospitais, de forma a expandir e interligar as informações do paciente em todo o país.

Tratam-se de medidas simples, facilmente implementáveis e que trarão benefícios incalculáveis a todo o sistema de saúde do país, já que tanto os hospitais particulares quanto os da rede pública estarão unificados com a mesma base de dados, garantindo, inclusive de forma ampla, o direito à informação dos pacientes e de seus acompanhantes. Desse modo, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação. Gostaria de registrar, nos anais dessa Casa, a importante contribuição, na elaboração deste projeto de Lei.



CLÁUDIO CUNHA

Deputada Estadual do Maranhão

Palácio Manuel Beckman. Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Bairro: Calhau •

CEP: 65.071-750 • São Luís/MA Telefone: (98) 3269.3439 •

E-mail: claudiocunhaedopovo@gmail.com / claudiocunha43@hotmail.com

**CLÁUDIO
CUNHA**